

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, pretende alterar o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a fim de definir que regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, observado o limite máximo de US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

O nobre autor justifica a proposição alegando que o valor atual de US\$ 3.000.00, fixado pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito, não constando apresentação de emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas autorizar que regulamento fixe em até dez mil dólares, ou o equivalente em outra moeda, o valor máximo para aplicação dos procedimentos simplificados de despacho aduaneiro. Desse modo, o texto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois se reveste de caráter meramente autorizativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

A Proposição, segundo seu autor, pretende elevar o limite do valor da mercadoria importada para aplicação do regime de desembaraço aduaneiro simplificado. Atualmente, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 611, de 2006, esse limite é de 3 mil

dólares americanos. A proposta sugere elevá-lo a 10 mil dólares ou o equivalente em outra moeda.

Ocorre, entretanto, que o texto legal que se pretende alterar não estabelece limite máximo de aplicação do regime simplificado. O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, apenas define que “regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro”. A norma sequer institui os procedimentos para simplificação do despacho, apenas autoriza a sua criação por regulamento.

Com base no dispositivo mencionado, os arts. 578 e 579 do Decreto Presidencial nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, outorgaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer o referido Regime. Em decorrência, a RFB fixou, na mencionada Instrução Normativa nº 611, de 2006, o limite de aplicação do despacho simplificado de mercadorias em até 3 mil dólares.

Concordamos com as intenções do autor. Entretanto, na forma como está redigido, o Projeto em análise não altera o referido limite. Apenas permite que regulamentação aplique o regime para importações de valor até 10 mil dólares. Como visto, a Lei não institui o modelo simplificado, mas permite sua instituição, sem definir valores ou limites. Atualmente, não há óbice legal para o Fisco, ao criar a forma de desembaraço especial, elevar o preço máximo das mercadorias importadas de forma simplificada para 15 mil dólares, por exemplo.

Dessa forma, o Projeto caminha no sentido contrário ao desejado pelo autor, pois define limite máximo que hoje é inexistente. Pela legislação atual, norma infralegal pode estabelecer a aplicação do desembaraço aduaneiro simplificado a qualquer montante de importação. Se aprovado o projeto, esse montante, além de não ser elevado, será limitado a 10 mil dólares.

Por essas razões, com o objetivo de atingir a intenção do autor ao apresentar o referido Projeto, apresentamos Substitutivo em que definimos o valor de 10 mil dólares como o limite mínimo de desembaraço aduaneiro simplificado. Assim, a regulamentação desse procedimento deverá ser aplicada

a importações de até 10 mil dólares, podendo a Administração Tributária, caso entenda conveniente, elevar esse valor.

O Projeto original, na forma como estava redigido, também revogava o parágrafo único do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Não concordamos com essa alteração, pois a supressão do mencionado dispositivo impediria a Administração Tributária de rever o tratamento especial concedido se for constatada alguma irregularidade. Assim, mantivemos no nosso Substitutivo o referido texto.

Cabe salientar, ainda, que entendemos não haver implicações orçamentárias diretamente envolvidas no texto elaborado, por ser norma meramente autorizativa, em que o Substitutivo apenas fixa novo critério de aplicação. Com efeito, em última análise, a avaliação da conveniência de aplicação do supracitado regime ainda continua a cargo do Poder Executivo que pode, inclusive, não instituir o despacho simplificado, caso entenda necessário.

Além disso, mesmo se considerássemos a aplicação imediata das alterações propostas, não se pode afirmar que a norma instituiria desoneração fiscal ampla. São definidos procedimentos simplificados de desembaraço aduaneiro que envolvem a aplicação de alíquota uniforme. A eventual redução da carga tributária dependerá da avaliação de cada caso específico, comparando-se as alíquotas dos tributos federais que seriam aplicadas à mercadoria com o valor tributado conforme as regras do regime simplificado. Pode haver situações, inclusive, em que essa carga será elevada.

Portanto, pelas razões expostas, voto pela não implicação em matéria orçamentária e financeira públicas do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, não cabendo manifestação a esse respeito, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

Dá nova redação ao art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para elevar o limite de valor dos bens que poderão ser importados por despacho aduaneiro simplificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 52. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro na importação de bens cujo valor não ultrapasse US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

.....  
§ 2º. O regulamento poderá definir limite de valor da mercadoria importada superior ao definido no **caput** deste artigo, sendo vedada a fixação de limites de valor inferior.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator